



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 249

AUTORIA: Maurício Vila Abranches

PROJETO DE LEI N° 368/2017 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DUCHA HIGIÊNICA E PIA EM BOX SANITÁRIO PARA ATENDIMENTO DAS PESSOAS OSTOMIZADAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (SHOPPINGS, HIPERMERCADOS, RESTAURANTES E CONGÊNERES).

Referente ao substitutivo apresentado pelo Autor da matéria

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Maurício Vila Abranches, que dispõe a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em box sanitário para atendimento das pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

Portanto, iniciativa regular.

De acordo com a justificativa o projeto garantir saúde e qualidade de vida às pessoas ostomizadas, na medida em que busca adequar os sanitários de uso comum conferindo-lhes mais dignidade.

O artigo 23, inciso II da Carta Magna atribuiu competência concorrente a todos os entes federados para cuidar da saúde e assistência pública às pessoas portadoras de deficiência.

No mesmo sentido dispõe o artigo 5º, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Oportuno destacar ainda o que reza o artigo 277 da Constituição Bandeirante:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"Artigo 277 - **Cabe ao Poder Público**, bem como à família, **assegurar** à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e **aos portadores de deficiências**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão." (g.n.)

Tendo isso em vista, conveniente salientar que o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8º, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Ademais, o comando imposto na propositura em comento é dirigido aos estabelecimentos particulares, não configurando, portanto, qualquer afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido o Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

"**Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Municipal nº7.283/2014 do Município de Guarulhos - Vício de Iniciativa - Inocorrência - Estipulação de regra geral voltada aos particulares - Ausência de expressa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ação improcedente**" (ADIn nº2.138.399-87.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 11.03.15 - Rel. Des. ADEMIR BENEDITO)

Cumpra registrar, ainda, passagem do r. decisum proferido na Adin nº2.207.245-68.2016.8.26.0000 do TJSP, citado na justificativa do Projeto em questão:

"b) Quanto aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos privados. Quanto à imposição de obrigações aos banheiros de uso público localizados em estabelecimentos privados, não há falar em inconstitucionalidade. Matéria enquadra-se na regra geral do art. 24 da Constituição Estadual ("A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”)

Pelo exposto, verifica-se que o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto, merecendo, portanto, prosperar.

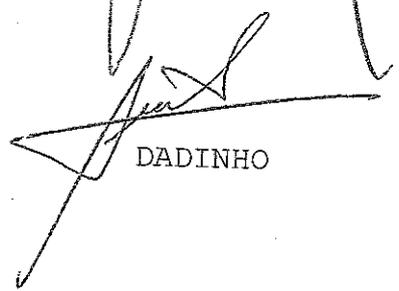
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

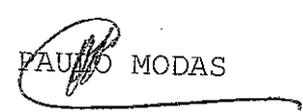
Sala das Comissões, 10 de julho de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR


ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


DADINHO


PAULO MODAS